



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 023

SÁBADO, 18 DE MARÇO DE 1989

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1989

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Senado Federal, 17 de março de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso IX, da Constituição Federal, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1989

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFTPB), em substituição de 3.850.000 Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba (OTPB).

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFTPB), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão esta destinada a possibilitar a substituição de 3.850.000 Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba (OTPB), que será

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

extinta em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1989. — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição Federal, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro autorizada a elevar, excepcional e temporariamente, o parâmetro do inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, com as alterações da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 2.600.000 Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (OTM-RJ), equivalente a NCz\$ 6.219.356,00 (seis milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis cruzados novos), destinado ao giro de sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível, durante o exercício de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1989. — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

SUMÁRIO**1 — ATA DA 4ª REUNIÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1989.****1.1 — ABERTURA****1.1.1 — Comunicação da Presidência**

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.**1.2 — ENCERRAMENTO****2 — EXPEDIENTE DESPACHADO****2.1 — Projetos**

— Projeto de Lei do Senado nº 38/89, de autoria do Senador Lourenberg Nunes Rocha, que suprime o item V do art. 176 e acrescenta um item V ao art. 177, renumerando-se os demais da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

— Projeto de Lei do Senado nº 39/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e obtenção de autorização especial, junto ao Departamento de Polícia Federal, das pessoas físicas ou jurídicas que manipulam substâncias químicas especificadas, utilizadas na extração da cocaína.

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 20 e 30/89 (republicação).

4 — ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— Nº 1/89 (republicação)

5 — MESA DIRETORA**6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 4ª Reunião, em 17 de março de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Francisco Rollemberg

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — João Lobo — Marco Maciel — Ney Maranhão — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Mauro Borges — Iram Saraiva — Meira Filho — Rachid Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Entretanto não há em plenário o *quorum* regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, dia 20, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1987-DF, que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

— 2 —

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 3, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

Parte vetada: parágrafo único do art. 6º.

— 3 —

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do ministério público do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

Parte vetada: art. 4º

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1985 (nº 3.413/80,

na Casa de origem), que institui a obrigatoriedade de seguro, nos financiamentos de investimentos rurais, cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.052 e 1.053, de 1985, das Comissões:

— de Economia; e
— de Finanças.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 1985 (nº 2.789/83, na Casa de origem). Que "dá o nome de "Gua-rulhos" ao aeroporto em construção no Município paulista do mesmo nome, e determina outras providências", tendo

PARECER FAVORÁVEL sob nº 403, de 1985, da Comissão:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

— 6 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1985 (nº 2.569/76, na Casa de origem), que fixa a Capital da República como sede do Conselho Nacional de Desportos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 874, de 1985, da Comissão

— de educação e cultura.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 30 minutos)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180, DO REGIMENTO INTERNO.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 1988

Suprime o item V do art. 176 e acrescenta um item V ao art. 177, renumerando-se os demais da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) Suprima-se o item V, do art. 176.

I —
II —
III —
IV —

b) Acrescente-se ao art. 177, o seguinte item:

I —
II —
III —
IV —
V — Se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou o número foi preenchido e para a legenda do Partido a que pertencer.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Entre os princípios fundamentais da Constituição federal está o de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. (art. 1º, parágrafo único da C.F.) (grifo nosso).

O atual Código Eleitoral, Lei nº 4737, de 15-7-65, explicita que os representantes serão escolhidos direta e secretamente dentre os candidatos indicados por partidos políticos nacionais.

Ainda que concordemos com a necessidade do fortalecimento dos partidos políticos para um melhor funcionamento do sistema democrático de governo, o exame dos textos legais indica claramente a relevância do papel do representante do povo, cujos direitos e responsabilidades são profundamente regulados.

Ora, se isso é verdade, não tem como persistir a norma prevista no art. 176, item V do Código Eleitoral, validando o voto apenas para a legenda indicada, quando o eleitor indicou o número ou nome de candidato e, às vezes, ambos, de forma completa.

Na verdade, com a multiplicidade de partidos, gerando, até por isso, coligações entre dois ou mais partidos, criou-se para o eleitor situação de acentuada confusão e até mesmo perplexidade, principalmente se considerarmos os analfabetos, menores de 18 anos, deficientes visuais etc.

Vejamos um exemplo: uma coligação de 5 (cinco) ou mais partidos com abreviaturas semelhantes — PPB, PTB, PDC — PDT, PMB — em que o eleitor indique claramente o nome e o número de um candidato a vereador com 5 (cinco) algarismos, expressando indiscutivelmente a vontade de sufragar aquele candidato. Persistindo aquela norma e errando ele na colocação da sigla correspondente àquele candidato, perderá este o voto e ganhará tão-somente a legenda colocada erroneamente.

Isso não pode continuar. Se o eleitor expressamente indica o número de seu candidato

e até incluir o nome, não é possível que este candidato perca o seu voto para uma outra qualquer legenda, diferente da sua, porque isto representa uma violência contra a vontade do eleitor, autenticamente, manifestada em favor especificamente daquele candidato e, conseqüentemente, da legenda a que pertence.

Tivéssemos partidos consolidados, até pelo decurso do tempo, e talvez isso seria passível de discussão. No disperso e múltiplo quadro partidário que temos, com mais de 30 (trinta) agremiações, é impossível exigir do eleitor tal manifestação por ocasião do voto.

Dai a iniciativa deste projeto de lei para suprimir o inciso V do art. 176 do Código Eleitoral e acrescentar ao art. 177, o item V para que, indicando claramente o eleitor o nome ou número do candidato de sua preferência, este prevaleça, ainda que erroneamente tenha indicado outra legenda.

A iniciativa que ora adotamos tem em vista, como é óbvio, evitar inúmeras injustiças que têm sido praticadas contra os candidatos, em decorrência do exagerado número de partidos que ora temos.

Vale aduzir, ainda, que, na maioria dos municípios do interior, a fiscalização dos partidos nem sempre se faz presente, ante as dificuldades que todos conhecemos, até de condução. Tal fato deixa em muitos casos o voto do eleitor à mercê de um apurador menos escrupuloso que, pelo simples acréscimo de uma legenda, num espaço não preenchido, poderá manipular, a seu bel-prazer, imensa quantidade de votos.

Contamos, à vista do exposto, com o indispensável respaldo dos nobres colegas, na substanciamento das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, Senador Lourenberg Nunes Rocha.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965
(Código Eleitoral)

"Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência ⁽⁹¹⁾;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

(91) A Lei nº 6.989, de 5-5-82 (art. 6º), revogara o inciso I do art. 176, renumerando os demais. A Lei nº 7.332, de 1-7-85 (art. 20), revogou o art. 6º da Lei nº 6.989 e restabeleceu a redação anterior do Código Eleitoral.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no V do artigo anterior ⁽⁹²⁾;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula, referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro."

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 1989

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e obtenção de autorização especial, junto ao Departamento de Polícia Federal, das pessoas físicas ou jurídicas que manipulam substâncias químicas especificadas, utilizadas na extração da cocaína.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas na Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, assim como a obtenção da sua autorização especial para o exercício de atividades de produção, purificação, preparo, embalagem, reembalagem, manipulação, reaproveitamento, utilização, transformação, importação, exportação, reexportação, cessão, porte, distribuição, armazenamento, depósito, guarda, transporte, compra, venda, exposição

(92) A Lei nº 6.989, de 5-5-82 (art. 7º), dera nova redação ao inciso II do art. 177:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no IV do artigo anterior."

A Lei nº 7.332, de 1-7-85 (art. 20), revogou o art. 7º da Lei nº 6.989 e restabeleceu a redação anterior do Código Eleitoral.

à venda ou a entrega das seguintes substâncias químicas e seus sinônimos:

I — Grupo I — Éter etílico, acetona, permanganato de potássio, carbonato de sódio, ácido clorídrico, butanona e clorofórmio;

II — Grupo II — amônio, carbonato de cálcio, hidróxido de sódio e anidrido acético.

Art. 2º Ficam isentos da obrigatoriedade:

I — do cadastramento:

a) as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo mensal de cada uma das substâncias químicas do Grupo I for inferior a dois quilogramas ou dois litros;

b) as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo mensal de cada uma das substâncias químicas do Grupo II for inferior a dez quilogramas ou dez litros;

II — da autorização Especial:

a) as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo mensal de cada uma das substâncias químicas do Grupo I for inferior a dez quilogramas ou dez litros;

b) as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo mensal de cada uma das substâncias químicas do Grupo II for inferior a trinta quilogramas ou trinta litros.

Art. 3º A relação das substâncias químicas de que trata o art. 1º e os quantitativos máximos para isenção de cadastramento e obtenção de autorização especial de que trata o art. 2º deverão ser revistos e atualizados bianualmente em ato normativo do órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 4º Os infratores desta Lei ficam incursos nas penas previstas para o art. 12, § 1º, I da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O consumo dos entorpecentes e, principalmente, da cocaína, está em franca ascensão no mundo. O recente deslocamento de grande parte dos laboratórios de extração e purificação daquele alcalóide, dos países andinos para o interior do Brasil, em muito tem agravado os nossos problemas de repressão aos tóxicos. A liberdade de comércio, de importação e exportação, além das múltiplas utilizações lícitas das substâncias químicas usadas na produção de cocaína, como o éter etílico, a acetona, o permanganato de potássio, o carbonato de sódio, o carbonato de potássio, o ácido clorídrico, a butanona, a amônia, o hidróxido de sódio, o clorofórmio, e o anidrido acético, em muito têm colaborado para o incremento da produção de entorpecentes no País. A Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, apesar de todos os esforços de obstaculização do livre trânsito daquelas substâncias químicas para a extração da cocaína, se depara com a inexistência de legislação pertinente e juridicamente eficaz. Julgamos, portanto, oportuna a elaboração da presente norma legal, que deverá tornar obrigatórios, não só o cadastramento dos usuários, mas também a obtenção

de autorização especial no Departamento de Polícia Federal, para a execução de uma série de atividades envolvendo a utilização daquelas substâncias. Destarte, será possível efetuar-se o controle do destino comercial delas, através do cruzamento de dados. A proposta constante no projeto se faz indispensável como forma de se evitar o livre trânsito daquelas substâncias. Por outro lado, o uso bastante neralizado de algumas delas poderia resultar numa sobrecarga desnecessária e insuportável para o sistema de cadastro e concessão de autorizações especiais. Resolvemos, portanto, separar aquelas substâncias químicas nos Grupos I e II, onde o segundo tem, via de regra, vasto uso nas mais variadas e comuns atividades. No entanto, há que se ter em mente que, na inventividade dos produtores de cocaína, não seria improvável o estabelecimento de uma rede de fornecedores de pequeno vulto, sob aparência inocente. Em contrapartida, o controle excessivo sobre tais substâncias poderia gerar considerável distúrbio comercial e industrial no País. Optamos, nessas condições, por estabelecer quantitativos máximos de utilização mensal como critério de isenção, numa atitude intermediária entre o necessário e o possível.

Sabemos que a medida será aditiva, parte de um esforço maior. Constituir-se-á, no entanto, num passo decisivo no combate à produção e ao tráfico de entorpecentes no País.

Sala das sessões, 17 de março de 1989.
—Francisco Rollemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.368,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO III Dos crimes e das penas

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou

em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — Importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 20, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2 de 1973, revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta do processo nº 000.416/89-4.

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da senhora Stela Siqueira Campos, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 23 de fevereiro de 1989, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Moisés Abrão Neto.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1989 — Humberto Lucena Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, II, de 17-2-89.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 30, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52,

item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2 de 1973, revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta do processo nº 400/89-0.

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Senhor Itamar de Souza, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 12 de janeiro de 1989, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Lavoisier Maia.

Senado Federal, 1º de março de 1989 — Nelson Carneiro, Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, II, de 3-3-89.

(*) ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 1, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, usando da competência que lhe confere o art. 137, do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 87 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelos Decretos-Leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987, resolve:

Art. 1º Os limites previstos nos arts. 18, 19, 76, 88 e 117, do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora, são fixados nos valores constantes da tabela anexa, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de janeiro de 1989. — Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, Seção II, de 16-2-89.

ANEXO DO ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº A1, DE 1989

Artigo	Item	Novo Valor (Cz\$)
18	I-a	86.985.000,00
	I-b	869.857.000,00
	I-c	869.857.000,00
	II-a	20.296.000,00
	II-b	579.905.000,00
	II-c	579.905.000,00
19	I	5.799.000,00
	II	869.000,00
76		289.952.000,00
88		115.981.000,00
117	III	20.296.000,00